



Apresentação de Pedido de Reequilíbrio referente ao Contrato nº 47/2021 - Ordem de Compra nº 603/...

De: Produção - Sandi e Oliveira Advogados

Para: nayara.moura@saaep.com.br ,wellington_valente1@yahoo.com.br ,joao.aria@saaep.com.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Apresentação de Pedido de Reequilíbrio referente ao Contrato nº 47/2021 - Ordem de Compra nº 603/...

Enviada em: 15/10/2021 | 18:22

Recebida em: 15/10/2021 | 18:23

Contato Soc... .pdf **2.28 MB**

Procuraçãopdf **223.58 KB**

007 - Pedid... .pdf **1.13 MB**

Requeriment... .pdf **115.29 KB**



Boa tarde, prezados!

Favor confirmar recebimento e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Atenciosamente,



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

TIAGO SANDI

OAB/SC 35.917

✉ tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br

📍 Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar
Sala 01, São Cristóvão - Lages/SC

☎ (49) 99144-2670 / (49) 3512-0149

🌐 www.sandieoliveira.adv.br

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibida.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

P50941 - 1957077

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibida.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

1803
15/10

Para: SAAEP - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS

Ata de Registro de Preços nº 15/2021

Contrato nº 47/2021 - Ordem de Compra nº 603/2021

Apenas item 2



BIDDEN COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, 1763SEDE, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

Trata-se de apresentação de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro parcial da ordem de compra nº 603/2021, tendo como objeto, somente o item 2, Hipoclorito de Cálcio Granulado.

De forma totalmente inesperada, os produtos tiveram seus valores excessivamente aumentados, o que dificulta a manutenção dos valores registrados e obriga a empresa a requerer o reequilíbrio ou a liberação do compromisso, conforme restará comprovado.

Ocorre que diante a conjuntura atual, a requerente vem enfrentando dificuldades na manutenção dos valores registrados, e de forma preventiva, sem que haja qualquer tipo de solicitação pendente vem pleitear o reequilíbrio ou a liberação do compromisso, demonstrando a valoração abrupta dos equipamentos.

Diz-se isso, pois propostas têm validade de dias, restrições são modificadas recorrentemente, e aliado a esses fatores, a escassez ou até mesmo falta de insumos industriais geram instabilidade e insegurança, as quais ocasionam desordem na cadeia comercial em virtude da grande elevação nos preços dos produtos.

Todavia, antes de qualquer explanação acerca das condições atuais de mercado, faz-se necessária demonstração de planejamento e estudo de mercado, para

RECEBEMOS
EM: 15/10/2021
ASS: [assinatura]



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



que seja afastada qualquer confusão entre alteração anormal de mercado e ausência de preparação.

Assim, o item teve como valor de registro o preço de R\$ 18,00 o kg, tendo como custo à época do processo licitatório o montante de R\$ 10,48 kg, ou seja, conferindo o percentual de 71% de margem.

RECEBEMOS DE CHEMIE SAUDE AMBIENTAL LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 31/08/2021 VALOR TOTAL: R\$ 150.731,87 DESTINATÁRIO: BIDEN COMERCIAL LTDA - R CAPITAO JOAO ZALESKI 1763 LINDOIA CURITIBA-PR		NF-e Nº. 000.001.461 Série 001												
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR													
CHEMIE SAUDE AMBIENTAL LTDA RUA RUI BARBOZA, 236, VILA ADELAIDE DE FREITAS - 14180-000 PONTAL - SP Fone/Fax: 16997037317		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA N°. 000.001.461 Série 001 Folha 1/2	 CHAVE DE ACESSO 3521 0835 7008 4600 0119 5500 1000 0014 6118 0682 4170 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora											
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO FORA DO ESTAD		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135211006796995 - 31/08/2021 09:03:47												
INSCRIÇÃO ESTADUAL 550045304110	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ 35.700.846/0001-19											
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL BIDEN COMERCIAL LTDA.		CNPJ / CPF 36.181.473/0001-80	DATA DA EMISSÃO 31/08/2021											
ENDEREÇO R CAPITAO JOAO ZALESKI, 1763		BAIRRO / DISTRITO LINDOIA	CEP 81010-080											
MUNICÍPIO CURITIBA		UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9083918028											
		FONE/FAX 41410376904	HORA DA SAÍDA/ENTRADA 08:58:00											
FATURA / DUPLICATA														
Num. 001 Venc. 28/09/2021 Valor R\$ 30.146,33	Num. 002 Venc. 26/10/2021 Valor R\$ 30.146,33	Num. 003 Venc. 23/11/2021 Valor R\$ 30.146,33	Num. 004 Venc. 21/12/2021 Valor R\$ 30.146,33											
CÁLCULO DO IMPOSTO														
BASE DE CÁLC. DO ICMS 146.892,06	VALOR DO ICMS 17.627,05	BASE DE CÁLC. ICMS S.T. 2.722,75	VALOR DO ICMS SUBST. 251,43											
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00											
V. IMP. IMPORTAÇÃO 0,00		V. ICMS UF REMET. 0,00	V. FCP UF DEST. 0,00											
VALOR TOTAL IPI 3.588,38		V. ICMS UF DEST. 0,00	V. TOT. TRIB. 0,00											
VALOR DO PIS 837,42		VALOR DA COFINS 3.865,17												
V. TOTAL PRODUTOS 146.892,06		V. TOTAL DA NOTA 150.731,87												
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS														
NOME / RAZÃO SOCIAL TRANSPOLI TRANSPORTES EIRELI		FRETE 0- Por conta do Rem	CNPJ / CPF 28.401.762/0002-08											
ENDEREÇO AV JORDANO MENDES, 806, JORDANESIA (JORDANESIA)		MUNICÍPIO CAJAMAR	UF SP											
QUANTIDADE 1124	ESPECIE VOLUMES	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 12.393,268											
			PESO LÍQUIDO 11.966,060											
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CMST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
107	ELEVADOR ALCALINIDADE KEEPCLOR 1KG Lote: C1070003 Quant: 21.000 Fab: 03/03/2021 Val: 03/03/2023 Lote: C1070004 Quant: 339.000 Fab: 24/03/2021 Val: 24/03/2023	28363000	000	6101	UN	360.0000	11.7940	4.213,44	0,00	4.213,44	305,61		12,00	
46	ELEVADOR DE PH (BARRILHA) KEEPCLOR 1KG Lote: C460004 Quant: 48.000 Fab: 11/03/2021 Val: 11/03/2023 Lote: C460005 Quant: 12.000 Fab: 27/03/2021 Val: 27/03/2023	28362010	000	6101	UN	60.0000	9,2650	555,90	0,00	555,90	66,71		12,00	
113	ELEVADOR DE PH KEEPCLOR 1L Lote: C1131300001 Quant: 60.000 Fab: 31/03/2021 Val: 31/03/2023 Lote: C1131300003 Quant: 40.000 Fab: 04/03/2021 Val: 04/03/2023	28362010	000	6101	UN	100.0000	8,4700	847,00	0,00	847,00	101,64		12,00	
130	ELEVADOR DE PH KEEPCLOR 3LT Lote: C1131300003 Quant: 20.000 Fab: 04/03/2021 Val: 04/03/2023	28362010	000	6101	UN	20.0000	33,2300	671,60	0,00	671,60	80,59		12,00	
299	ESTOJO TESTE CLORO LITRE E PH UN	38220090	000	6101	UN	12.0000	24,2300	290,76	0,00	290,76	34,59		12,00	
311	INDICADOR (NONO)- CAIXA 12 UNIDADES	32941990	000	6102	UN	10.0000	48,4500	484,50	0,00	484,50	58,14		12,00	
115	LIMPA BORDAS PREMIUM KEEPCLOR 1L Lote: C1170001 Quant: 200.000 Fab: 12/07/2021 Val: 12/07/2023 IVA/MVA=23,33% + pfcms=15,00% + Befcms=2.483,97 + Icms=128,79	34022000	010	6401	UN	200.0000	9,1800	1.836,00	0,00	1.836,00	220,32	91,30	12,00	5,00
108	PERÓXIDO HIDROGENIO KEEPCLOR 1L Lote: C1080002 Quant: 4.000 Fab: 24/03/2021 Val: 24/03/2023 IVA/MVA=26,23% + pfcms=15,00% + Befcms=238,78 + Icms=24,64	28470000	010	6401	UN	4.0000	38,2100	152,84	0,00	152,84	18,54		12,00	
116	REDUTOR PH E ALCALINIDADE KEEPCLOR 1L Lote: C1160003 Quant: 200.000 Fab: 24/03/2021 Val: 24/03/2023	29061020	000	6101	UN	200.0000	8,3300	1.666,00	0,00	1.666,00	199,92		12,00	
425	SC ALCALINA CHOQUE E MANUTENCAO KEEPCLOR 1L Lote: C425440001 Quant: 380.000 Fab: 20/03/2021 Val: 20/03/2023	38089919	000	6101	UN	380.0000	13,5500	5.149,00	0,00	5.149,00	617,88		12,00	



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE CHEMIE SAUDE AMBIENTAL LTDA RUA: RUI BARBOSA, 236, VILA ADELAIDE DE FREITAS - 14180-000 PONTAL - SP Fone/Fax: 16997037317		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA		 CHAVE DE ACESSO 3521 0835 7008 4600 0119 5500 1000 0014 6118 0682 4170 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora										
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO FORA DO ESTADO		Nº. 000.001.461 Série 001 Folha 2/2		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135211006796995 - 31/08/2021 09:03:47										
INSCRIÇÃO ESTADUAL 550045304110		INSCRIÇÃO MUNICIPAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 35.700.846/0001-19										
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	QCST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	BCALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
454	SC ALGICIDA CHOQUE E MANUTENCAO KEEPCOLOR 5LT Lota: C1111280004 Quant: 4.000 Fab: 24/08/2021 Val: 24/06/2023 Lota: C4274540001 Quant: 76.000 Fab: 20/08/2021 Val: 20/08/2023	35089919	000	6101	UN	30.0000	54.8300	4.356.40	0.00	4.356.40	326.37		12.00	
457	SC CLARIFICANTE E FLOCULANTE KEEPCOLOR 10LT Lota: C4574580001 Quant: 1480.000 Fab: 26/08/2021 Val: 26/08/2023	28273200	000	6101	UN	1.480.0000	8.0680	11.928.80	0.00	11.928.80	1.431.46		12.00	
458	SC CLARIFICANTE E FLOCULANTE KEEPCOLOR 5LT Lota: C4574580001 Quant: 240.000 Fab: 26/08/2021 Val: 26/08/2023	28273200	000	6101	UN	240.0000	33.5600	8.006.40	0.00	8.006.40	960.77		12.00	
522	SC CLORO ORGANICO PRATIC LINE KEEPCOLOR 10KG BLD Lota: C2220001 Quant: 200.000 Fab: 23/08/2021 Val: 23/08/2023	38089419	000	6101	UN	200.0000	129.9700	64.995.00	0.00	64.985.00	7.786.20	3.249.23	12.00	5.00
523	SC CLORO ORGANICO TOPLINE KEEPCOLOR 10KG BLD Lota: C2230001 Quant: 25.000 Fab: 26/08/2021 Val: 26/08/2023	38089419	000	6101	UN	25.0000	181.4800	4.537.00	0.00	4.537.00	544.44	226.53	12.00	5.00
478	SC HIPOCLORITO DE CALCIO KEEPCOLOR HIPOPRIME 100G Lota: C4380001 Quant: 326.000 Fab: 12/07/2021 Val: 12/07/2023	28011080	000	6101	UN	326.0000	104.8900	34.194.14	0.00	34.194.14	4.303.30		12.00	
45	SULFATO DE ALUMINIO KEEPCOLOR 1KG Lota: C430002 Quant: 37.000 Fab: 19/07/2021 Val: 19/07/2023 Lota: C450004 Quant: 36.000 Fab: 27/08/2021 Val: 27/08/2023 Lota: C490003 Quant: 287.000 Fab: 23/08/2021 Val: 23/08/2023	28332200	000	6101	UN	360.0000	7.1600	2.577.60	0.00	2.577.60	309.31		12.00	
101	TRICLORO TOPLINE PASTILHA KEEPCOLOR 200G CX Lota: C1010003 Quant: 72.000 Fab: 16/08/2021 Val: 16/08/2023	33089419	000	6101	UN	72.0000	2.6900	409.63	0.00	409.63	49.16	20.45	12.00	5.00

Por óbvio que há necessidade de adição dos demais custos acessórios, tais como frete, logística e tributação, entretanto, o condão da presente manifestação é de demonstrar que mesmo recentemente, a empresa apresentou valor de proposta coerente com seu custo, inclusive, possibilitando a absorção de variações normais de mercado.

Entretanto, mesmo num lapso temporal relativamente curto, o produto vem tendo aumentos abruptos e galopantes, retirando por completo as condições comerciais da empresa. Isso porque, em 30 de setembro o valor do produto passou ao montante de R\$ 17,50, valor que quando comparado ao custo anterior representa aumento de 66%.

Aumento que foge a qualquer normalidade, vez que o percentual empregado se deu em apenas um mês, superando até mesmo o valor registrado pela empresa, retirando por completo suas condições comerciais da empresa.



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



RECEBEMOS DE CHEMIE SAUDE AMBIENTAL LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 30/09/2021 VALOR TOTAL: R\$ 16.629,38 DESTINATÁRIO: BIDDEN COMERCIAL LTDA. - R. CAPITAO JOAO ZALESKI, 1763 LINDOIA, CURITIBA-PR		NF-e Nº. 000.001.691 Série 001	
DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
CHEMIE SAUDE AMBIENTAL LTDA RUA RUI BARBOSA, 236 - VILA ADELAIDE DE FREITAS - 14180-000 PONTAL - SP Fone/Fax: 16997037317		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAIDA Nº. 000.001.691 Série 001 Folha 1/1	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDE DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO FORA DO ESTAD		CHAVE DE ACESSO 3521 0935 7008 4600 0119 5500 1000 0016 9116 8649 1830 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 550045304110		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135211143900615 - 30/09/2021 10:29:31	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL BIDDEN COMERCIAL LTDA.		CNPJ / CPF 36.181.473/0001-80	
ENDEREÇO R CAPITAO JOAO ZALESKI, 1763		DATA DA EMISSÃO 30/09/2021	
BAIRRO / DISTRITO LINDOIA		CEP 81010-080	
MUNICÍPIO CURITIBA		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 30/09/2021	
UF PR		HORA DA SAÍDA/ENTRADA 10:27:00	
FONE / FAX 41410376904		INSCRIÇÃO ESTADUAL 9083918028	
FATURA / DUPLICATA Num. 001 Data: 30/09/2021 Valor: R\$ 16.629,38		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 35.700.846/0001-19	
CÁLCULO DO IMPOSTO		VALOR DO ICMS 1.900,50	
BASE DE CÁLC. DO ICMS 15.837,50		VALOR DO ICMS S.F. 0,00	
VALOR DO ICMS SUBST. 0,00		V. IMP. IMPORTAÇÃO 0,00	
VALOR DO ICMS UF REMET. 0,00		V. ICMS UF DEST. 0,00	
VALOR DO FRET. 0,00		V. FCP UF DEST. 0,00	
VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR DO PIS 90,59	
DESCONTO 0,00		V. TOTAL PRODUTOS 15.837,50	
OUTRAS DESPESAS 0,00		VALOR DO TOTAL DA NOTA 16.629,38	
VALOR TOTAL IPI 791,88		V. ICMS UF DEST. 0,00	
V. TOT. TRIB. 0,00		VALOR DA COPS 418,11	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		VALOR DO PIS 90,59	
NOME / RAZÃO SOCIAL 9-Sem Transporte		VALOR DO PIS 90,59	
ENDEREÇO 9-Sem Transporte		VALOR DO PIS 90,59	
QUANTIDADE 21		VALOR DO PIS 90,59	
ESPECIE VOLUMES		VALOR DO PIS 90,59	
MARCA VOLUMES		VALOR DO PIS 90,59	
NUMERAÇÃO 9-Sem Transporte		VALOR DO PIS 90,59	
PESO BRUTO 941,500		VALOR DO PIS 90,59	
PESO LÍQUIDO 905,000		VALOR DO PIS 90,59	
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS		VALOR DO PIS 90,59	
CODIGO PRODUTO 604		VALOR DO PIS 90,59	
DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO HIPOCLORITO 65 CHEMIE PRO O.P. 40KG		VALOR DO PIS 90,59	
NCM/SH 38089419		VALOR DO PIS 90,59	
OCST 000		VALOR DO PIS 90,59	
CFOP 6101		VALOR DO PIS 90,59	
UN UN		VALOR DO PIS 90,59	
QUANT 8.000		VALOR DO PIS 90,59	
VALOR UNIT 700,0000		VALOR DO PIS 90,59	
VALOR TOTAL 5.600,00		VALOR DO PIS 90,59	
VALOR DESC 0,00		VALOR DO PIS 90,59	
B.CÁLC. ICMS 5.600,00		VALOR DO PIS 90,59	
VALOR ICMS 672,00		VALOR DO PIS 90,59	
VALOR IPI 120,00		VALOR DO PIS 90,59	
ALIQ. ICMS 12,00		VALOR DO PIS 90,59	
ALIQ. IPI 5,00		VALOR DO PIS 90,59	
426		VALOR DO PIS 90,59	
DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO HIPOCLORITO 63 CHEMIE PRO O.P. 45KG		VALOR DO PIS 90,59	
NCM/SH 38089419		VALOR DO PIS 90,59	
OCST 000		VALOR DO PIS 90,59	
CFOP 6101		VALOR DO PIS 90,59	
UN UN		VALOR DO PIS 90,59	
QUANT 13.0000		VALOR DO PIS 90,59	
VALOR UNIT 787,5000		VALOR DO PIS 90,59	
VALOR TOTAL 10.237,50		VALOR DO PIS 90,59	
VALOR DESC 0,00		VALOR DO PIS 90,59	
B.CÁLC. ICMS 10.237,50		VALOR DO PIS 90,59	
VALOR ICMS 1.228,50		VALOR DO PIS 90,59	
VALOR IPI 511,88		VALOR DO PIS 90,59	
ALIQ. ICMS 12,00		VALOR DO PIS 90,59	
ALIQ. IPI 5,00		VALOR DO PIS 90,59	
DADOS ADICIONAIS		VALOR DO PIS 90,59	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		VALOR DO PIS 90,59	
Inf. Contribuinte: DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTAO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS E ESTIVADOS PARA SUPOORTAR AOS RISCOS DAS OPERACOES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGENCIAS DE REGULAMENTACAO. AUT.FUNC.ANVISA/MS.3.09286.1.469 - BIDDEN COMERCIAL LTDA. Email do Destinatário: contato@bddencomercial.com.br		RESERVADO AO FISCO	

Muito embora o valor acima apresentado já demonstra grande valorização, o impacto sofrido ainda continua a aumentar, isso porque apenas 15 dias após, o novo valor de custo do produto é de R\$ 20,80.

Valor que considerando o custo inicial majora em 98% seu custo, denunciando tamanha fragilidade do período, em que o período é definido pela tamanha instabilidade, pois em 2 meses, houve qual a duplicação do valor de custo do produto.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



SITUAÇÃO ATUAL							
Fórmula						3%	
Item	Descrição	custo novo (CN)	Prova	valor de venda (VV)	Simple Nacional (11,72%)	FRETE ESTIMADO (SOBRE VALOR DE VENDA) (FE)	Lucro com Custo Novo (ICN)
2	cloro granulado	R\$ 20,80	nota fiscal nº 1787	R\$ 18,00	R\$ 2,11	R\$ 0,54	-R\$ 5,45

SITUAÇÃO COM REEQUILÍBRIO							
Fórmula				VV + DCNA	11,72%	3%	
Item	Descrição	custo novo (CN)	Prova	valor reequilibrado (VREE)	Simple Nacional (11,72%)	FRETE ESTIMADO (SOBRE VALOR DE VENDA) (FE)	Lucro Custo Novo (ICN)
2	cloro granulado	R\$ 20,80	nota fiscal nº 1787	R\$ 30,10	R\$ 3,53	R\$ 0,90	R\$ 4,87

Com base no cálculo acima, a empresa trabalha atualmente com valores negativos, e não visa aumentar sua margem de lucro, mas tão somente recuperar condições mínimas de comércio, visando o cumprimento parcial restante da citada solicitação.

Portanto, o que se visa demonstrar é que as condições de mercado se alteraram de forma anormal, considerando os índices empregados bem como o lapso temporal relativamente curto de majoração, sobrecarregando a empresa.

2. DOS MOTIVOS

No presente caso, os fatos supervenientes decorrentes de caso fortuito ou força maior que prejudicam o cumprimento do contrato são consubstanciados na indisponibilidade e aumento de preços de produtos acarretada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) que se espalhou pelo mundo e continua trazendo resultados negativos em todos os setores. Inclusive já há novas notícias indicando um possível novo surto na China, conforme abordado pela mídia¹:

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-08/novo-surto-de-covid-na-china-atinge-servicos-viagens-e-hospedagem>

<https://brasil.elpais.com/internacional/2021-08-03/china-enfrenta-seu-pior-surto-de-covid-19-desde-o-de-wuhan.html>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



É indiscutível que a pandemia trouxe um cenário inédito de incertezas na economia, situação que pegou de surpresa muitos dos maiores empresários do mundo. Pode-se citar, como exemplo, o homem mais rico da Europa, Bernard Arnault, que perdeu mais de 30 bilhões² de dólares na pandemia, assim como as gigantes empresas Azul AS, Gol Linhas Aéreas, Cyrela, Embraer, CVC, Cogna Educação e Usuminas³ que perderam muito seu valor de mercado. Assim como é verdade que outros empresários aumentaram seu patrimônio durante a pandemia⁴.

Todo quadro de alteração apresentado somente denuncia tamanha fragilidade encontrada, em que o mercado tem como principal limitante as matérias-primas com a escassez ou até mesmo ausência, gerando uma produção aquém a demandada.

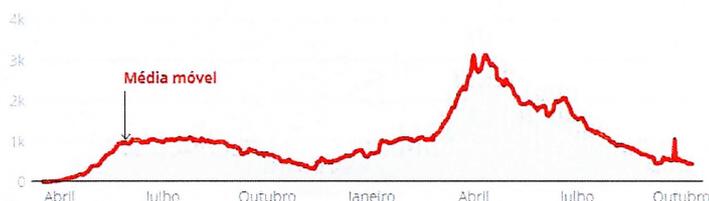
Trazendo consequência como atrasos com maior frequência, paralizações ou descontinuidade de fabricação, ou então como o caso em tela de oneração em condições anormais.

Nos gráficos abaixo é possível verificar que mesmo com a atual “baixa” nas mortes e nos casos atualmente a pandemia tem números de manutenção de mortes:

Brasil

Mortes por Covid-19 confirmadas por dia

Total de mortes por dia em barras



<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/08/04/china-vai-restringir-viagens-da-populacao-ao-exterior-para-conter-novo-surto-de-covid.ghtml>

<https://pebmed.com.br/oms-faz-alerta-devido-ao-surto-de-novo-coronavirus-na-china/>

<https://veja.abril.com.br/saude/china-tem-maior-numero-diario-de-novas-contaminacoes-por-covid-19/>

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58065123>

² <https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2020/05/07/homem-mais-rico-da-europa-perde-us-30-bilhoes-em-pandemia.htm>

³ <https://blog.rico.com.vc/corona-crash-aco-es-mais-cairam-pandemia>

⁴ https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/07/27/internas_economia,1170395/brasil-42-bilionarios-aumentaram-fortunas-durante-a-pandemia-covid-19.shtml



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Todo este esforço argumentativo visa demonstrar que não se trata de uma “falha de planejamento” da empresa e sim do fato de que é **impossível** prever todas as alterações do mercado atual, mesmo tendo se passado já um ano do início da pandemia.

3. DAS PROVAS

Como fator preponderante insurge como a definição do período econômico como frágil e instável, por conta da escassez ou até mesmo ausência de componentes fabris, os quais alteram e desordenam por completo o cenário comercial, impactando na comercialização, importação de componentes e transporte.

Trabalhando a mesma questão, o tema é constantemente abordado pela mídia, a fim de estudar seus reflexos e impactos em todo cenário comercial, demonstrando a infinidade de resultados negativos da presente conjuntura mercadológica ⁵:

GZH ECONOMIA

vero PEÇA A SUA

Com escassez de matéria-prima na indústria, consumidores encontram menos opções nas lojas e preços mais altos

No quarto trimestre de 2020, 74,5% dos industriais citaram falta ou elevado custo de matérias-primas (um ano antes, eram 20%)

<acessado em 15/10/2021>

⁵ <https://accion.com.br/escassez-de-materia-prima-precos-aumentando>

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2021/02/com-escassez-de-materia-prima-na-industria-consumidores-encontram-menos-opcoes-nas-lojas-e-precos-mais-altos-ck12x3b5u009h017wa5gsyb4s.html>

[Setor produtivo aquece, mas sofre com escassez de matéria-prima e aumento dos custos \(engeplus.com.br\)](http://engeplus.com.br)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



<acessado em 15/10/2021>

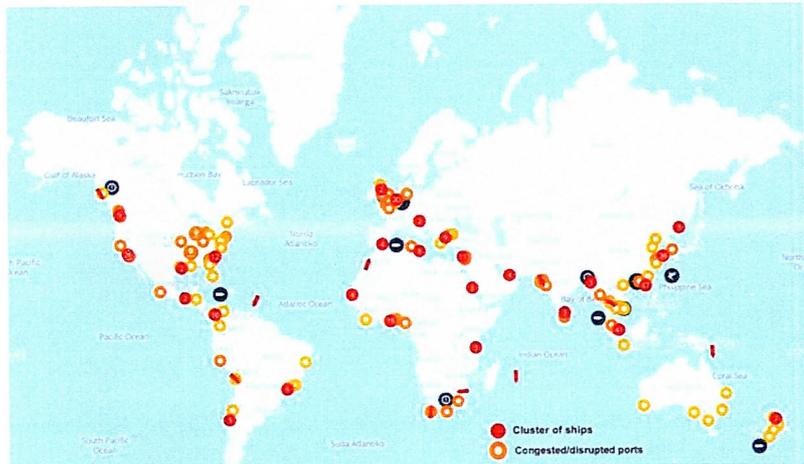
Portanto, o que se visa demonstrar é que não é um ou outro fator que determina o quadro atual, mas sim, o seu conjunto, que considerando o período de participação no certame alterou-se de forma significativa, num cenário que vai da indisponibilidade de alguns componentes, até a valoração anormal de outros.

Outro fator que demanda atenção e interfere de forma determinante no custeio dos produtos é a logística, principalmente aquele em âmbito internacional, pois enfrenta uma sobrecarga nos portos, ocorrendo atrasos e encarecimento, com base nos comunicados.

Com base em todas as questões apresentadas, a empresa apresenta mapa atual das condições dos portos internacionais, em que os pontos laranjas representam os portos com congestionamentos e consequente morosidade de despacho, veja-se:



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



Splash
247.com



SECTOR - REGION - MARITIME CEO - CONTRIBUTIONS - PUBLICATIONS - EVENTS - JO

Global liner congestion worsens, 116 ports report disruption

Sam Chambers July 21, 2021 2021 0 minutes read



Situações que não possuem resultados isolados de grande percepção, mas que são potencializados à medida que unidos, gerando um grande desequilíbrio comercial, o qual é visualizado no resultado da cadeia.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Para que a administração possa estar ciente de forma mais bem detalhada, apresenta notícia, que fundamenta as características de tal problemática ⁶:

Outro ponto que merece destaque em todo cenário, é o racionamento de energia na China, que feta a produção de grande fatia industrial, se aliando a questão anteriormente comentada acerca do transporte, bem como escassez, conforme noticiado:

ÁSIA APPLE

Crise energética na China paralisa fábricas de empresas como Apple e Tesla

Falta de carvão e novas regras ambientais levam a racionamento em várias províncias e comprometem crescimento do país



Shivani Singh
Min Zhang

⁶<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/infraestrutura/frete-maritimo-ultrapassa-us-10-mil-por-container-e-penaliza-comercio-exterior-brasileiro/>

<https://www.globaltrademag.com/why-do-global-shipping-costs-continue-to-skyrocket/>

<https://inews.co.uk/news/consumer/shops-price-rises-christmas-2021-astronomical-shipping-costs-1150994>

<https://www.ft.com/content/e1263950-1173-4832-a011-ada04df1e93c>

<https://www.cnbc.com/2021/07/28/shipping-prices-to-continue-rising-but-not-a-supercycle-yet-analysts.html>

<https://www.thetimes.co.uk/article/shoppers-face-higher-prices-as-shipping-logistics-raise-import-costs-cqshznxc>

<https://splash247.com/global-port-congestion-worsens-116-ports-report-disruption/>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



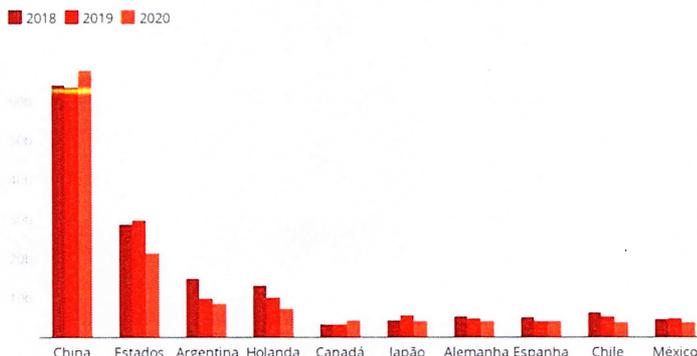
Assim, industriais estão reduzindo seu período de trabalho em 2 ou 3 dias da semana, ou seja, aliada a escassez de chips de computadores, há uma limitação energética, de fabricação pelas matérias-primas⁷.



PREVENT SENIOR ANS autua empresa | REFORMA DO IR Pacheco rebate Guedes | BRASILEIRÃO

Crise energética na China ameaça abastecimento de cadeia global

Fator que preocupa a economia global, principalmente a brasileira, já que o mercado chinês atua como principal parceiro comercial do Brasil. Pois a citada ocorrência atua como efeito dominó, comprometendo suas indústrias, mas também, limitando a comercialização entre os países.



7

<https://www.cnnbrasil.com.br/business/crise-energetica-na-china-pode-piorar-abastecimento-de-cadeia-global/>

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/09/crise-energetica-na-china-paralisa-fabricas-de-empresas-como-apple-e-tesla.shtml>

<https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-09-25/china-s-guangdong-calls-for-reduced-power-use-at-shops-offices>

<https://economia.ig.com.br/1bilhao/2021-09-27/crise-de-energia-china.html>

<https://www.cnnbrasil.com.br/business/china-tem-a-pior-escassez-de-energia-em-dez-anos-e-prejudica-paises-vulneraveis/>



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



Com base nos impactos causados pela crise energética chinesa, a produção química se encontra prejudicada, ante a limitação de matérias-primas para produção dos produtos.

Inclusive, a Companhia de Cooperativas Agrícolas Brasileiras – CCAB, elaborou comunicado, informando tamanhos impactos sofridos nos produtos desse segmento, bem como destacando os percentuais de aumentos empregados em razão da oferta limitada.



COMUNICADO

Recentemente novos fatores com importante efeito na disponibilidade de suprimentos de defensivos agrícolas tem mudado o cenário e por isso, seguindo nosso compromisso de comunicar de forma transparente, gostaríamos de compartilhar algumas informações com vocês.

Além das já conhecidas dificuldades logísticas que temos enfrentado, a China como maior emissora global de gases de efeito estufa, assumiu na ONU em setembro/2020 metas para ter seu pico de emissão de CO2 até 2030 e atingir neutralidade de carbono até 2060.

Ao assumir este compromisso as províncias do país passaram a ter meta de redução de consumo de energia, mas em 2021 ao medir a evolução do consumo foi verificado que algumas províncias haviam aumentado seu consumo ao invés de reduzi-lo.

O governo chinês com base no consumo de cada província as classificou em zonas vermelha, amarela e verde.

Províncias em zona vermelha tiveram até 90% de redução na disponibilidade de energia para consumo no restante do ano visando enquadrar o consumo dentro das metas estabelecidas.

Os impactos para o agro brasileiro são devidos a algumas fábricas de importantes produtos e matérias-primas estarem em províncias classificadas em vermelho como YunNan e Jiangsu por exemplo.

Parques químicos estão simplesmente sendo fechados, desligados.

A situação é descrita como crítica pelos fornecedores chineses.

Temos como maior exemplo a província de YunNan que é a maior produtora de fósforo amarelo na China e que recebeu redução de 90% na disponibilidade de energia.

Os preços do fósforo amarelo dobraram entre 1º e 15 de setembro e causaram falta de matéria prima para produtos importantes como Glifosato, Acefato, Malathion.

Grandes aumentos de preços e cancelamento de embarques são esperados.

Já com elevados custos, o glifosato pode subir ainda bem mais. Analistas já dizem que o produto que hoje apresenta aumento de 233% quando comparado ao preço do ano passado, pode chegar nas próximas semanas a um novo pico, atingindo novo aumento de até 70% sobre condições atuais.

Além das restrições de energia o governo chinês tem feito inspeções ambientais e fechado temporariamente algumas plantas visando a qualidade do ar na região de Beijing onde acontecerá em fevereiro de 2022 as Olimpíadas de inverno.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



econômico-financeiras de um “gestor médio”, e não tomando como referência o gestor de alto nível:

Cabe ao gestor, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, fazer constar do processo análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida variação cambial.

O TCU apreciou consulta formulada pelo Ministro do Turismo relativa à “aplicação da teoria da imprevisão e da possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de variações cambiais ocorridas devido a oscilações naturais dos fatores de mercado e respectivos impactos na contratação de serviços a serem executadas no exterior no âmbito do Ministério do Turismo”. Sobre o tema, o relator entendeu que a variação do câmbio, para ser considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, deve: “a) constituir-se em um fato com consequências incalculáveis, ou seja, cujas consequências não sejam passíveis de previsão pelo **gestor médio** quando da vinculação contratual; b) ocasionar um rompimento severo na equação econômico-financeira impondo onerosidade excessiva a uma das partes. Para tanto, a variação cambial deve fugir à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante; e c) não basta que o contrato se torne oneroso, a elevação nos custos deve retardar ou impedir a execução do ajustado, como prevê o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993”. Mencionou, ainda que, em todos os casos, a recomposição deve estar lastreada em documentação que analise o seu custo global. Entre outros questionamentos, foi apresentado, pelo consulente, o seguinte ponto: “considerando a natureza da Embratur, de não atuar em ambiente competitivo, como poderia o gestor aferir, com a desejável prudência e segurança, a aplicação da teoria da imprevisão?”. Ao final, o Colegiado, anuindo à proposição do relator, conheceu da consulta e respondeu ao consulente, especificamente quanto à aludida questão, que: “9.2.5. cabe ao gestor, agindo com a desejável prudência e segurança, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, fazer constar dos autos do processo, análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada efetivamente contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida variação cambial”. (Acórdão 1431/2017 Plenário, Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo.)

A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo **gestor médio** quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

Em consulta formulada pelo Ministro do Turismo acerca da “aplicação da teoria da imprevisão e da possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de variações cambiais ocorridas devido a oscilações naturais dos fatores de mercado e respectivos impactos na contratação de serviços a serem executados no exterior”, o relator ponderou que o reequilíbrio econômico-financeiro tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI), sendo uma de suas espécies a teoria da imprevisão (ou recomposição), disciplinada no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. No que se refere à variação cambial, o relator entendeu que, em linhas gerais, “não deve ser causa autossuficiente para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, a não ser que tenha ocorrido de forma inesperada, abrupta e afete substancialmente o equilíbrio do contrato a ponto de frustrar a sua execução”. Com base nesses fundamentos, o TCU decidiu responder ao consulente que “a variação da taxa cambial (para mais ou para menos) não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 1431/2017 Plenário, Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo.)

Isto se afirma para demonstrar para a Administração que não poderia negar um pedido de reequilíbrio entendendo que um gestor médio deveria ter a mesma análise do mercado do que as maiores mentes do mundo em economia e finanças. Sem qualquer exagero, nem presidentes das maiores e mais poderosas nações mundiais previram a gravidade da pandemia, nem antes e nem durante, como poderia um empresário brasileiro prever estas consequências?

A presente solicitação tem como direção as solicitações já emitidas, nesse sentido se apoia em parecer da Câmara Permanente de Licitações da AGU, bem como Tribunal de Contas da União que corroboram no sentido de autorizar o reequilíbrio em contratos derivados de atas ou seus substitutos.

Neste caso, o desequilíbrio está plenamente configurado, tendo a empresa direito ao reequilíbrio dos valores registrados. Nesse sentido, ensina o professor Marçal Justen Filho:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmos quando inoressessem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 747/748).

O reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis.

A Constituição Federal de 1988 assegura:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na regislação, as obras, serviços, compras e alienações serao contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).

A Constituição, ao prever que devem ser “mantidas as condições efetivas da proposta”, procurou evidenciar a noção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo que todas as disposições referentes à contraprestação pecuniária da empresa deverão respeitar as condições reais e concretas estabelecidas na proposta e, havendo variação externa que influencie diretamente nos encargos assumidos pelo contratado, gerando desarmonia entre as partes, o particular pode pleitear a recomposição contratual mediante a comprovação desses motivos.

O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), pode ser pleiteado no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com conseqüências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. Este é o caso dos autos.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



4. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO PELA ADMINISTRAÇÃO

O regulamento do Registro de Preços exige que a empresa comprove um fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o seu cumprimento. Ocorre que por diversas vezes a Administração Pública não aceita as provas levantadas pela empresa, alegando serem insuficientes ou até mesmo exigindo comprovações em formatos específicos, como notas fiscais de compra e declaração do fabricante dos produtos.

Muitas vezes a prova exigida pela Administração é impossível de produzida e remete à negativa do pedido de cancelamento. Por exemplo, quando se exige a comprovação através de carta do fabricante, não se percebe que os fabricantes têm suas próprias regras e não se sujeitam às imposições de seus revendedores, não existindo nenhuma forma legal de exigir uma declaração específica.

Ocorrências como estas são chamadas de provas diabólicas, que são aquelas impossíveis ou intensamente difíceis de serem produzidas. Ocorre que o princípio da boa-fé objetiva se remete à um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, que está expressamente previsto no Código Civil⁸, se fazendo necessário que a Administração presuma a boa-fé do requerente e tente complementar a instrução do processo administrativo ou, pelo menos, que prove o contrário.

É importante ressaltar que o **Superior Tribunal de Justiça** tem precedente que aponta para impossibilidade de se impor ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência de fatos negativos para se livrar de sanções:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 630, DA CLT. COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO PELO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Afirmado o empregador a inexistência de horas extraordinárias de trabalho, não há como lhe exigir a comprovação dos documentos inerentes aos seu pagamento.

3. Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpre-lhe comprovar a infração à legislação trabalhista, constituindo o crédito

⁸ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade, posto competir ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

4. Assentando o empregador a inexistência de horas-extras, a fortiori, implica afirmar que não há nada pagar e conseqüentemente documentos comprobatórios desse pagamento.

5. A autoridade somente poderia lavrar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da comprovação de sua existência pela entidade autuante e do correspondente inadimplemento.

6. Deveras, a existência da efetiva ocorrência da jornada extraordinária é matéria aferível nas instâncias ordinárias em face da cognição restrita do E. STJ.

7. Recurso especial não conhecido. (STJ, 1ª T., rel. Min. Luiz Fuz, RESP nº 529176/PR).

É exatamente o que pode ocorrer neste caso, se a Administração exigir prova que a empresa não tem condições de produzir, necessariamente acarretará na abertura de processo sancionatório pelo descumprimento contratual.

Neste contexto o artigo 373 do Código de Processo Civil, que é de aplicação suplementar para os processos administrativos, exige que haja dinamização da prova, ou seja, impor à produção das provas à parte que tiver melhor condições de produzi-las:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Todo este esforço argumentativo visa demonstrar que caso a Administração entenda que as provas produzidas pela empresa não são suficientes, tem o dever de complementá-las e não simplesmente indeferir o pedido.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Sendo assim, entende-se que não há melhor prova a ser produzida que **solicitar aos concorrentes vencidos na licitação se conseguem manter seus preços ofertados ou se tem interesse em assumir a ata de registro de preços**, pois, desta forma, a Administração estará analisando provas de empresas que estão em situação semelhante à requerente e que foram vencidas na licitação por pequenas diferenças de preço.

5. DA POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRAR PREÇOS DE CONTRATOS/EMPENHOS EMITIDOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não tem uma data específica para ser solicitado, podendo ocorrer antes ou após a emissão/encaminhamento da nota de empenho, como se comprova em uma simples leitura aos dispositivos art. 65, "d", da Lei de Licitações e art. 37 da CF/88.

Cabe ressaltar que a presente manifestação é feita com base no regramento do Decreto nº 7.892/2013, que regula o sistema de registro de preços em âmbito federal, caso esta Administração utilize regramento diverso, deverá aplicar a mesma argumentação de acordo com ele.

Este entendimento é com base na previsão do inciso I do artigo 19 do Decreto nº 7.892/2013, que prevê:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Note-se que a referida previsão só é válida para a "liberação do fornecedor do compromisso assumido" e não tem o condão de proibir a possibilidade de se pleitear um reequilíbrio econômico-financeiro e nem poderia, na medida em que a previsão de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é constitucional e o referido artigo é a previsão de um Decreto Federal que regulamenta a previsão uma Lei Ordinária (Lei de Licitações).

O regulamento se limita a afirmar que o fornecedor será liberado do compromisso se o requerimento foi feito antes da emissão do empenho/contrato, mas e se for feito depois? Neste caso, a regra geral deve ser seguida, que é de reequilibrar os



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



preços contratuais, desde que cumpram os requisitos legais. Importante citar a previsão do inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Frisa-se o reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

A Constituição Federal de 1988 assegura:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).

Ora, se a Constituição Federal determina a manutenção das condições efetivas da proposta é assim que a Administração Pública deve proceder, não podendo se isentar de deferir reequilíbrio de preços, pelo simples fato de que foi solicitado após a emissão do empenho/contrato, pois este ato não torna os preços imutáveis.

Este entendimento é válido mesmo que tenha sido emitido apenas um empenho (e não um contrato) para fornecimento do objeto, pois o artigo 62 da Lei de Licitações prevê que o empenho é um substituto do instrumento contratual. Após a emissão de um empenho/contrato decorrente de uma ata de registro de preços, este documento tem vigência própria e deve respeitar as regras da lei de licitações e da Constituição Federal, incluindo a obrigatoriedade de manutenção das condições efetivas da proposta.

Impende ressaltar que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pelo contratado não depende de previsão no edital, podendo ser concedido **a qualquer tempo**



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



ao longo do contrato, desde que o contratado justifique e comprove a alteração contratual nos termos delimitados pela lei, o que aconteceu neste caso.

A respeito do assunto é imperioso mencionar o PARECER n. 00002/2020/CPLC/PGF/AGU⁹ da CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CPLC da AGU:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REAJUSTE DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE ATA E CONTRATO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. OPÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

1. A atual legislação referente ao Sistema de Registro de Preços (Decreto nº 7.892, de 2013) não previu o reajuste dos preços contidos na ata de registro de preços.

2. A previsões do Decreto n. 7.892, de 2013, disciplinam os valores registrados na ata de registros de preços, mas não disciplinam o regime jurídico dos valores nos contratos decorrentes da respectiva ata.

3. A ata de registro de preços representa a formalização de proposta feita pelo proponente, garantindo à Administração a possibilidade de, durante a vigência da ata, e respeitadas as suas condições, exigir do fornecedor registrado a celebração de contrato sem a necessidade de realizar novo certame. A manifestação unilateral do interessado de celebrar contrato com a Administração ficará consignada na ata, permitindo ao poder público aceitar a oferta pelo período de vigência do documento, desde que respeitadas as condições e limites que dele constem (PARECER n. 00003/2019/CPLC/PGF/AGU).

4. A ata de registro de preços gera obrigações apenas para uma das partes, constituindo uma promessa unilateral, que a doutrina denomina de opção, que é modalidade de contrato preliminar prevista no art. 466 do Código Civil.

5. Ata e contrato são institutos distintos, com naturezas e propósitos diversos, só havendo contrato bilateral quando celebrado o segundo, o que poderá se dar com a assinatura de instrumento contratual ou mediante sua substituição por outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

6. A assinatura da ata de registro de preços não cria obrigações para a Administração Pública, mas confere um direito potestativo que lhe faculta a formação do contrato com o fornecedor, independentemente de nova manifestação de vontade deste, salvo os estritos casos já mencionados nos arts. 17 a 19 do Decreto n. 7.892, de 2013.

7. No nosso ordenamento jurídico, a regra geral continua a ser a da garantia do equilíbrio econômico financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88). Assim, as normas devem ser interpretadas de modo a preservar o direito ao reajustamento para fazer frente às variações dos preços decorrentes de álea ordinária – inflação ou deflação. Isso porque, na ausência de previsão específica do tema no decreto, deve o intérprete socorrer-se da determinação do art. 15, § 3º, II, e dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993 (PARECER n. 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU).



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



8. Não se pode aplicar as vedações para a atualização dos preços registrados na ata de registro de preços aos contratos dela decorrentes, devendo ser aplicado os preceitos da Lei n. 8.666, de 1993 e 10.192, de 2001, com a legislação correlata pertinente referentes ao reajustamento dos valores contratuais.

9. Não há que se falar em incidência de preclusão lógica, pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços.

10. Restrições devem ser interpretadas estritamente.

Note-se que o parecer supracitado se trata de uma evolução de outros dois pareceres, o mais recente nº 00003/2019/CPLC/PGF/AGU¹⁰ e o primeiro¹¹ 14/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU:

00003/2019/CPLC/PGF/AGU EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NATUREZA JURÍDICA DA ATA. DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA DE VONTADE. PROPOSTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REGISTRADO EM ATA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

I - O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc. II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela administração pública com uma única licitação.

II - Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é "vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (art. 2º, inc. II)".

III - Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88).

IV - A Lei nº 8.666/93 prevê "sistema de controle e atualização dos preços registrados" (Art. 15, §3º, inc. II). Coube, então, ao Decreto prever as hipóteses de atualização do valor.

V - Manutenção das conclusões do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU

14/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SRP/RDC. I. Reajuste na ata de registro de preços. Ausência de amparo legal. Os arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 7.892/2013 somente previram a revisão para redução dos preços aos valores de mercado com fundamento no art. 65, 11, d, da Lei nº 8.666/93. 11. Cláusula com critério de reajustamento em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços. Possibilidade, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos para o reajuste ou para a repactuação na legislação de regência (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.192/2001 e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008). Instrução Normativa MARE nº 08/98. Revogação

¹⁰ <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN000032019CPLCPGFAGU.pdf>

¹¹ <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN142014CPLCDEPCONSUSPGFAGU.pdf>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



tácita. 111. Possibilidade de previsão de cláusula de reajuste ou de repactuação em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços destinado especificamente ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - SRP/RDC (art. 37, XXI, da CF/88, arts. 32, II^o, 111, e 39 da Lei nº 12.462/2011 e arts. 8º, XII, e 94 do Decreto nº 7.581/11).

Explicando em ordem cronológica, o parecer de 2014 apontou pela inviabilidade de reequilíbrio de atas de registro de preços, mas pela possibilidade de reajustar contratos decorrentes de atas de registro de preços. Em 2019, esta tese foi reforçada, no sentido de informar que para a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS não haveria a possibilidade de reequilíbrio de preços previsto para CONTRATOS. Note-se, que novamente, não há vedação para reequilíbrio de preços de contratos derivados de atas.

Por fim, o parecer de 2020 novamente reforçou esta tese e foi ainda mais longe, ao demonstrar que mesmo o contrato assinado (ou o empenho recebido) **não há preclusão lógica do direito de reequilíbrio**, “pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços.”

O entendimento foi retirado do próprio Parecer nº 02/2020:

Cabe anotar que a Procuradoria Geral Federal tem entendimento firmado a respeito da vedação à atualização dos valores registrados em ata de registro de preços, porém, conclui pela possibilidade de reajuste em sentido estrito e repactuação dos valores dos contratos decorrentes das respectivas atas, conforme ficou assentados nos pareceres 14/2014 e 03/2019, ambos da Câmara Permanente de Licitações e Contratos do Departamento de Consultoria da PGF, assim ementados, respectivamente: [...]

De fato, a atual legislação referente ao Sistema de Registro de Preços (Decreto nº 7.892, de 2013) não previu o reajuste dos preços contidos na ata de registro de preços. Previu apenas a possibilidade de revisão dos preços em razão da incidência de áleas extraordinárias e extracontratuais indicadas no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666, de 1993. [...]

Por outro lado, não se pode olvidar que as previsões do Decreto n. 7.892, de 2013, disciplinam os valores registrados na ata de registros de preços, mas não disciplinam o regime jurídico dos valores nos contratos decorrentes da respectiva ata.

16. Não se pode confundir, com todas as vênias, o regime jurídico da ata de registro de preços com o do contrato.

17. Conforme assentado no Parecer n. 0003/2019/CPLC/PGF/AGU, a ata de registro de preços representa a formalização de proposta feita pelo proponente, garantindo à Administração a possibilidade de, durante a vigência da ata, e respeitadas as suas condições, exigir do fornecedor registrado a celebração de contrato sem a necessidade de realizar novo certame. A manifestação unilateral do interessado de celebrar contrato com a Administração ficará consignada na ata, permitindo ao poder público aceitar a oferta pelo período de vigência do documento, desde que respeitadas as condições e limites que dele constem.

[...] 26. Conforme bem argumentado no Parecer n. 14/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU, no nosso ordenamento jurídico, a regra



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



geral continua a ser a da garantia do equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88). Assim, as normas devem ser interpretadas de modo a preservar o direito ao reajustamento para fazer frente às variações dos preços decorrentes de álea ordinária – inflação ou deflação. Isso porque, na ausência de previsão específica do tema no decreto, deve o intérprete socorrer-se da determinação do art. 15, § 3º, II, e dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993. [...] . Cumpre destacar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo não beneficia somente o contratado. Não apenas a elevação, mas também a diminuição dos encargos justifica a alteração da retribuição paga pela Administração contratante. [...]

44. Dessa forma, não se pode aplicar as vedações para a atualização dos preços registrados na ata de registro de preços aos contratos dela decorrentes, devendo ser aplicado os preceitos da Lei n. 8.666, de 1993 e 10.192, de 2001, com a legislação correlata pertinente referentes ao reajustamento dos valores contratuais.

Ressalta-se que o mesmo entendimento foi aplicado no PARECER n. 01025/2020/CJU-MG/CGU/AGU, assim esclarece quanto ao tema em questão da utilização do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro na nota de empenho:

II

2.3 Reequilíbrio econômico - financeiro dos instrumentos substitutivos ao contrato (Nota de empenho)

Em primeiro lugar, julga-se adequada a orientação exarada pela CJU-RS, vez que não é possível realizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores registrados em Ata de Registro de Preços. Tal entendimento já é pacífico e remansoso no âmbito da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados. Cite-se, nesse desiderato, o Parecer nº 01/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e, portanto, de observância obrigatória por esta consultoria.

EMENTA:

I - Administrativo. Licitação. Ata de registro de preços. Reajustabilidade. Incidência dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico. Impossibilidade.

II - Distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013. Distinção de natureza jurídica. Distinção de efeitos. Distinção de competências.

III - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

IV - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, a priori, pelo órgão gerenciador.

V - Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).

VI - O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



(NUP 00688.000183/2015-76, seq. 49. Despacho do Diretor nº 24/2017/DECOR/CGU/AGU constante na seq. 58. Despacho do CGU substituto nº 106/2017/GAB/CGU/AGU, constante na seq. 59)

O mesmo entendimento foi proferido pela Procuradoria - Geral Federal, conforme Parecer nº 03/2019 /CPLC/PGF/AGU: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NATUREZA JURÍDICA DA ATA. DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA DE VONTADE PROPOSTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REGISTRADO EM ATA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

I - O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc. II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela administração pública com uma única licitação.

II - Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é "vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (art. 2º, inc. II)".

III - Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art 37, XXI, da CF/88).

IV - A lei nº 8.666/93 prevê "sistema de controle e atualização dos preços registrados" (Art.15, §3º, inc. II). Cabe, então, ao Decreto prever as hipóteses de atualização do valor.

V - Manutenção das conclusões do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. (NUP 00969.000016/2018-11)

Por outro lado, o tema principal é analisar se é possível realizar o reequilíbrio econômico - financeiro sobre os instrumentos substitutivos do contrato, como é o caso da Nota de Empenho.

Nesse ponto, é preciso observar que o art. 62, caput, da Lei nº 8.666/93, permite dispensar, de modo FACULTATIVO, o instrumento contratual para os ajustes (itens) cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 62, §4º).

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

A partir disso, o §2º do art. 62, da Lei nº 8.666/93, permite substituir o contrato por outros instrumentos, a exemplo da nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução e outros.

Art. 62 (..)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei

De todo modo, tanto o contrato como os seus instrumentos substitutivos possuem natureza bilateral. Pactuar uma carta-contrato ou uma nota de empenho em substituição as formalidades do contrato, não lhes retiram a sua natureza consensual, de modo que a maior distinção entre eles é que o contrato deve ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial, conforme prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Inclusive, em leitura dos Anexos da Nota de Empenho (SEI 26185669 e SEI 26185757), se verifica, na cláusula sexta, regras atinentes ao reajuste e as alterações contratuais decorrentes do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (dentre elas, o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da teoria da imprevisão). **Ademais, no bojo da fundamentação do Parecer nº 01/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, fica clara a possibilidade de se discutir a equação econômica da relação contratual, em sua definição ampla, ainda que a Administração não tenha utilizado o instrumento do contrato propriamente dito.**

36. A alteração do valor econômico, decorrente desses institutos, terá efeitos circunscritos à relação contratual (mesmo que tenha se optado por não utilização do instrumento contratual propriamente dito). Este é um dado importante a ser percebido, já que uma única Ata de Registro de Preços pode-se gerar diversas relações contratuais, por órgãos diferentes, em localidades distintas.

37. Assim, uma mesma Ata pode gerar um contrato afetado por situação imprevisível, caracterizável como fato gerador de revisão econômica, sem que este fato gerador se relacione com os demais contratos firmados a partir da Ata. **Outrossim, fatores relacionados à própria disponibilidade do direito de manutenção do equilíbrio econômico, como a preclusão lógica ou a negociação de valores, podem afetar uma contratação firmada com base na Ata de registro de preços, sem que este mesmo fenômeno ocorra com as demais.**

38. Necessário reiterar-se, então, que a manutenção do equilíbrio econômico é um fenômeno jurídico da contratação (do contrato em sentido amplo) e não da Ata de registro de preços. Identificada a ocorrência do respectivo fato gerador, a alteração do valor contratual pela incidência de um dos institutos pertinentes se dará no âmbito da relação contratual, não na Ata de Registro de Preços. Já o procedimento de negociação previsto no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 repercute diretamente no preço registrado na Ata, beneficiando, em caso de redução, todos os órgãos que a utilizarem a partir de então.

39. Por fim, outra diferença peculiar que precisa ser observada, ao perceber-se que o procedimento de negociação está relacionado intrinsecamente à Ata de registro de preços, enquanto que os institutos de manutenção do equilíbrio econômico estão relacionados à contratação (mesmo que não se utilize o instrumento contratual), envolve a definição da competência para tal ação administrativa.

40. Enquanto o procedimento de negociação (inerente à Ata) deve ser feito pelo órgão gerenciador e afeta o valor outrora registrado, o reconhecimento do direito à manutenção do equilíbrio econômico (inerente ao contrato em sentido amplo) é feito administrativamente pelo órgão contratante e afeta o valor da contratação, não atingindo, em princípio, o valor registrado na Ata de registro de preços.

41. Tais diferenças resultam da natureza jurídica diversa entre a Ata e o Contrato (em sentido amplo), bem como entre os institutos de manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelo regulamento federal.

Desse modo, em caráter preliminar ao mérito da presente consulta, há de se reconhecer a possibilidade de se discutir o reequilíbrio econômico - financeiro dos instrumentos substitutivos ao contrato, a exemplo da Nota de Empenho.

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de reequilíbrio de preços para a ata de registro de preços e/ou os empenhos e contratos decorrentes dela é imperioso.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



6. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO

Existe a possibilidade da empresa em requerer o cancelamento do registro de preços com o órgão, utilizando-se da previsão legal que possibilita seu deferimento do artigo 21, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito federal:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

No presente caso os fatos supervenientes decorrentes de caso fortuito ou força maior que prejudicam o cumprimento da ata são consubstanciados na indisponibilidade e aumento de preços de produtos acarretada pela pandemia do coronavírus (Covid-19), conforme já foi comprovado acima.

Desta forma caso a Administração entenda por não haver motivo para deferir o reequilíbrio de preços, requer-se a liberação do compromisso de entrega do produto, conforme previsão do regulamento.

7. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Receber o presente pedido de reequilíbrio econômico-financeiro com base no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993, julgando-o procedente.
- b) Que seja autorizada a suspensão da execução contratual até o julgamento do presente pedido.
- c) Caso não seja deferido o reequilíbrio de preços:
 - a) Que o fornecedor seja liberado do compromisso gerado pela ata de registro de preços.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



- b) Caso haja empenhos/contratos emitidos que seja prosseguido com a rescisão contratual amigável, por fato superveniente impeditivo da execução contratual.
- d) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC – 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.
- e) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba (PR), 15 de outubro de 2021.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

ANEXO 1

TERMO DE REFERÊNCIA

1. APRESENTAÇÃO

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas — SAAEP — é uma autarquia da administração indireta da Prefeitura Municipal de Parauapebas, cujo objetivo é promover os serviços de captação, tratamento e distribuição de água potável e captação, tratamento e destinação de esgoto sanitário para a população do município.

No cumprimento de sua missão institucional cabe ao SAAEP adotar todas as providências necessárias para fornecer à população água potável que atenda aos padrões estabelecidos pela Portaria de Consolidação N^o 05 de 2017 do Ministério da Saúde em seu anexo XX, notadamente pelo fato de que água potável é condição precípua para manutenção da qualidade de vida e redução das taxas de enfermidade e até mesmo de mortalidade.

Nos tempos atuais onde as questões relacionadas com a preservação da saúde e, conseqüentemente, da vida da população estão ainda mais evidenciadas, sendo que as autoridades governamentais estão envidando todos os esforços para conter a propagação de doenças por meio da difusão de métodos de higiene pessoal dentre outros procedimentos, a disponibilização de água potável é condição precípua de atendimento deste parâmetro estabelecido, aumentando assim a responsabilidade do SAAEP em prontamente cumprir com sua missão institucional estabelecida na Lei Municipal n^o 4.385/2009.

Em sendo assim, o SAAEP precisa estar devidamente preparado para atender a todas as demandas relacionadas com o fornecimento de água potável e coleta, tratamento e destinação do esgoto sanitário, pelo que faz necessária a manutenção dos estoques de produtos químicos utilizados nos processos de tratamento, permitindo assim que não haja interrupção no atendimento das demandas vinculadas à água potável e esgotamento urbano.

Diante desta situação, entendemos ser necessária a adoção de providências para recomposição dos estoques de produtos químicos, demandando assim a formalização do presente instrumento que estabelece as diretrizes para a formalização do processo de aquisição dos produtos a seguir relacionados.



2. OBJETO

O presente termo de referência tem por escopo estabelecer as condições para FUTURA AQUISIÇÃO de **Produtos Químicos** destinados ao processo de tratamento de água e esgoto executados pelo SAAEP, visando, com isto atender plenamente às demandas da população do município de Parauapebas/PA.

3. JUSTIFICATIVA

Justifica-se a adoção destas providências tendo em vista o fato de que a água bruta captada em mananciais superficiais, como é o caso da captação do Município de Parauapebas, a qual é realizada no manancial de mesmo nome, apresenta características como cor, turbidez e presença de microrganismos potencialmente nocivos à saúde humana. Segundo a Portaria de Consolidação n.º 05/2017, anexo XX do Ministério da Saúde que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, a água depois de tratada deve apresentar no máximo 15,0 uH de cor, e 5,0 uT de turbidez. Os coagulantes aplicados nas ETAS são os responsáveis por deixar a água bruta que frequentemente apresenta 500 uH de cor e 100 uT de turbidez nos padrões de potabilidade exigido nesta portaria.

Na estação de tratamento de água essas substâncias são removidas, através de processos químicos e físicos, de maneira a tornar a água própria para o consumo humano, exigindo assim uma maior quantidade de produtos para a limpeza e desinfecção da água a ser distribuída à população.

De acordo com o anexo XX Art. 13 da PRC 05/2017 do MS, que estabelece ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:

I - Exercer o controle da qualidade da água;

II - Garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;

III - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, nos termos deste Anexo, por meio de:

a) controle operacional do(s) ponto(s) de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, quando aplicável;

b) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água;

c) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água;

O Decreto Federal 5.440/2005 estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano, e determina que as informações sobre a qualidade da água é um direito do consumidor, e esta determinação é clara no seu anexo.

As Estações de Tratamento de Água 01, 02, 03 e 04, responsáveis pelo abastecimento da maior parte da população do município, necessita desses produtos: Sulfato de Alumínio, Policloreto de Alumínio e Hipoclorito de cálcio tablete e granulado, para realizar o tratamento adequado.

Nas ETA's onde o processo de tratamento demanda um ciclo completo há o processo de coagulação com utilização dos coagulantes: Sulfato de Alumínio ou Policloreto de alumínio, onde será incluso o polímero para que haja decantação das partículas formadas e posterior filtração. A água filtrada é desinfetada com uso de hipoclorito de cálcio granulado, exceto a ETA 4, que utiliza-se tablete. Levando em consideração o funcionamento do Sistema Alternativo de Abastecimento Coletivo onde o processo de desinfecção, ocorre com a utilização de hipoclorito de cálcio tablete e corretor de pH.

Nas Estações de Tratamento de Esgoto, ETEs, recebidas recentemente pelo Saaep contemplam em seu ciclo de tratamento a utilização de Sulfato Granulado e Hipoclorito de sódio, cloro líquido, bem com um estoque de antiespumante para casos de necessidade.

A população do município vem crescendo gradativamente, sendo assim, o SAAEP vem realizando uma serie de implementações, que vão desde o repotenciamento das captações, melhorias das ETAs, construção de novas adutoras, onde as Estações de tratamento passarão a tratar mais água aumentando o consumo de produtos químicos. Com o intuito de diminuir o período de tratamento outros produtos passarão a ser utilizados no tratamento.



Levando em consideração as necessidades de nosso sistema, e as consequências da falta de fornecimento ou a diminuição nas dosagem, as ETAs teriam que trabalhar abaixo de sua capacidade devido a redução no tempo de funcionamento, além de causar diversas situações de alto grau de gravidade, tais como diminuição no período de fornecimento de água, mudanças nas escalas de fornecimento e até mesmo mudanças no regime de fornecimento, exigindo maior esforço e dispêndio excessivo de recursos públicos para atender às demandas da população.

Diante do exposto se faz necessária aquisição dos produtos a seguir especificados, visando com isto atender a demanda de manutenção de um estoque de segurança dos insumos químicos utilizados no processo de tratamento de água e esgoto do município, permitindo assim a plena continuidade das operações de forma a atender a legislação vigente, bem como a população como um todo.

4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PRODUTO E QUANTIDADE

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UNIDADE	QUANTIDADE
1	<p>Hipoclorito de Cálcio Granulado a 65%</p> <p>Fórmula: $\text{Ca}(\text{ClO})_2 \cdot \text{H}_2\text{O}$ Granulado em pó fino com coloração branca. Cloro disponível (% min): 65%. Água (%min): 5,5%. Ferro (%max.): 0,05%. Óxidos, metais pesados e Al (% máx.): 0,5%/ pH solução 1%: 10,5 a 11,5. Solubilidade em água: 180g/l em água a 25°C. Insolúveis em água (% max): 5%. Densidade Aparente (g/cm^3): 0,75 a 1,9 g/m^3. Balde de 40 a 50 Kg.</p>	Kg	87.000

Handwritten signature

5. LOCAL DE USO E ENTREGA DOS PRODUTOS QUÍMICOS

ETA 1: Estação de Tratamento de Água 1, faz parte do complexo de produção de água, localizado no bairro São José.

ETA 2: Estação de Tratamento de Água 2, faz parte do complexo de produção de água, localizado no bairro São José.

ETA 3: Estação de Tratamento de Água 3, localizada na Palmares Sul.

ETA 4: Estação de Tratamento de Água 4, localizada no bairro Tropical 2.

SIST. ALT.: Sistema Alternativo, representa todos os poços que o Saaep utiliza para captação de água para abastecimento coletivo.

ETE 1: Estação de Tratamento de Esgoto Apoena, localizada no bairro Apoena, avenida Ana Ca Carina, s/n

ETE 2: Estação de Tratamento de Esgoto Cidade Jardim, localizada no bairro Cidade Jardim, avenida X, Área Verde, S/N.

ETE 3: Estação de Tratamento de Esgoto Alto Bonito, localizada no Morro do Chapéu, PA 160, S/N.

ETE 4: Estação de Tratamento de Esgoto Vale do Sol, localizada do Bairro vale do Sol, Área verde, S/N.

ETE 5: Estação de Tratamento de Esgoto Nova Carajás, localizada do Bairro Nova Carajás 9ª etapa, Área verde, S/N.

6. EMBALAGENS

6.1. Hipoclorito de cálcio a 65% granulado: o produto deverá ser fornecido em recipiente tipo balde, confeccionado em polietileno de alta densidade, com capacidade de 40 (quarenta quilos) a 50 kg (cinquenta quilos), tampa rosqueável e lacre de fábrica, para garantir a inviolabilidade do recipiente, evitar perdas e contaminação do produto em trânsito. O produto em questão deve ser fornecidos em embalagens homologadas pelo INMETRO, atendendo a legislação vigente Portaria INMETRO 326/2006 e 71/2018.

7. CONDIÇÕES DE TRANSPORTE DO OBJETO

7.1. Possuir Autorização Ambiental para Transporte de Interestadual de Produtos Perigosos, conforme a Instrução Normativa Ibama nº 05, de 9 de maio de 2012 (IN 05/2012), e suas atualizações.

7.2. Todos os produtos devem atender a ANTT de transporte para produtos classificados como perigosos, conforme Resolução ANTT n° 420/2004 em Portaria INMETRO 71/2018, garantindo assim a segurança no transporte do produto. Observando ainda a NBR 7500 de 05/2018: Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos.

8. APLICAÇÃO DO OBJETO

8.1. No tratamento de água, destinada ao abastecimento público, em estações de tratamento de água, conforme NBR15.784 de 04/2017: Produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano. Todos os produtos químicos fornecidos devem estar de acordo com esta NBR.

9. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

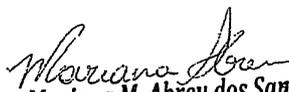
9.1. O prazo de entrega dos produtos é de 15 (dez) dias, contados do recebimento da Ordem de Compra. O quantitativo especificado poderá ser entregue de forma parcela no endereço especificado na ordem de compra.

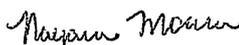
9.2. O prazo de entrega poderá ser prorrogado, a critério da Administração, após justificativa por escrito da empresa contratada. Sendo aceito o pedido, será marcada a nova data para a entrega.

9.3. O recebimento do material será feito pelo servidor designado pela autoridade competente e somente se efetivará após ter sido examinado e aprovado, comprovando que os materiais estejam em perfeitas condições.

9.4. Caso a Administração constate defeitos nas embalagens, ou ainda, discriminação diversa da exigida, a contratada será acionada para efetuar a substituição.

Parauapebas (PA), 27 de outubro de 2021.


Mariana M. Abreu dos Santos
Bióloga/SAEP
CT. 2223/2021


Nayara D. S. Moura
Coord. Setor de Controle e Qualidade
Port. 253/2021